

Lei nº 31/60

(Disposiçõe sobre o Código de Posturas do Município de
Angatuba.)

A Câmara Municipal de Angatuba, decreta e eu, Prefeito
Municipal de Angatuba, sanciono a seguinte lei:—

Código de Posturas Municipaes
Primeira Parte

Titulo I

Das Posturas Municipaes

Da Competência

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de polícia
administrativa a cargo do município, isto
decreto, por sua norma, provisórias
de interesse geral e particular, com o que
disciplina, em parte, as relações entre o Poder
Municipal e o municipal.

Artigo 2º - Ao Prefeito, em geral, as funções
atribuídas municipalmente, e, em
particular, as previstas neste Código.
Artigo 3º - O cargo omisso e as situações supranominadas
serão regulados por analogia e no tempo
do Art. 101, até que sejam regulamentadas
por lei especial.

Título II

Da Polícia de Higiene e Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º - A polícia sanitária do município tem
por finalidade prevenir, corrigir e repara-
r os danos que compromettam a higiene
e saúde pública, e, para esse fim, observar
as disposições deste título e cooperar
com as autoridades federais e estaduais
na execução das suas funções sanitárias.

Artigo 5º - A fiscalização sanitária abrangera especial-
mente, a higiene e limpeza das ruas públicas
e as habitações particulares e coletivas, e, em
particular, a limpeza de fezes, e, em hospitais,
maternidades e creches, e, em geral, as
medidas de prevenção e de saneamento.

Artigo 6º - Em caso de emergência, em que for verificada a
necessidade, o funcionário competente apresentará
os seguintes:

tará ao Prefeito, em cinco dias relatório circunstanciado sobre os fatos, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da saúde e da higiene publicas.

§ Único - O Prefeito tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório ás autoridades federais estaduais, competentes, quando as providências cabíveis forem da alçada das mesmas.

Capitulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 7º) - Todos os municípios são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças ás suas redondezas.

§ Único - Os infratores da disposição constante deste artigo ficam sujeitos á multa de cr\$ 50,00 á cr\$ 200,00, conforme a gravidade da falta.

Artigo 8º) - A ninguém é permitido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, clamificando ou obstruindo tais serviços.

§ Único - O infrator incorrerá na multa de cr\$ 100,00 a cr\$ 500,00 conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 9º) - Todo aquele, que por qualquer forma, comprometer ou prejudicar a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de cr\$ 500,00 a cr\$ 2.000,00 além das sanções penais, a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 10º) - Os estabelecimentos industriais, que pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos

molestos, possam comprometer a salubridade de
de centros, bairros ou vilas populosas, não poderão
ser instalados a não ser em áreas predeter-
minadas.

- Artigo 11º). Para preservar, de maneira geral, a higiene
pública, fica terminantemente proibido:
- a) - lavar roupas em chafarizes, tanques ou
fontes situadas nas vias públicas;
 - b) - promover ou consentir o escoamento para
a rua das águas servidas das residências;
 - c) - conduzir, sem as necessárias precauções,
quaisquer materiais que possam compro-
meter o assio das vias públicas;
 - d) - queimar, mesmo nos próprios quintais,
lixo ou quaisquer corpos em quantida-
de, capaz de molestar a vizinhança;
 - e) - aturar vias públicas com lixo, materiais
velhos ou detritos;
 - f) - conduzir para a cidade, vilas ou povo-
ações do município doentes portadores de
moléstias infeto-contagiosas, salvo com as
necessárias precauções de higiene.

§ Único - As infrações das disposições contidas
neste artigo será aplicada multa de até
100,00 a até 500,00, conforme a gravidade da
infração.

Capítulo III

Da higiene das habitações

Artigo 12º) - A construção de prédios na cidade e
séses distritais do município, obedecerá
as exigências do Código de Obras e, no que
couber, a dos regulamentos sanitários.

Artigo 13º) - As residências urbanas ou suburbanas da

cidade devesão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco annos, no maximo, salvo exigências especiais das autoridades sanitarias.

Artigo 14º) - O lixo das habitações sera recolhido em vasilhamos apropriados, metallicos, de tipo aprovado pela Saude Publica do Estado, providos de tampas.

§ 1º) - A remoção do lixo sera feita pela Prefeitura duas vezes por semana; ás quartas e sabados.

§ 2º) - Não serãõ considerados como lixo os residuos de fabricas ou officinas, galhos de arvores, residuos de cocheiras e estabulos, os quois serãõ transportados por conta do Proprietario do estabelecimento ou moração do prédio.

Artigo 15º) - Nenhum prédio situado em via publica dotada de rede de agua e esgoto podera ser habitado, sem que disponha de suas unidaes e seja provido de instalações sanitarias.

Artigo 16º) - Não e permitido conservar agua estagnada nos quintais ou patio dos prédios situados na cidade, seos districtos ou povoados.

§ unico - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietarios, que executarãõ dentro do prazo, que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietarios, reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executarã o serviço por sua conta.

Artigo 17º) - Os proprietarios ou inquilinos sãõ obrigados a conservar em perfeito estado de arreo os quintais, patios e terrenos das suas casas.

§ 1º) - Não e permitida a existencia de terrenos

colheitas de matos pantanosos ou que sirvam de depósito de lixo, nos limites da cidade e das zonas distritais.

§ 2º)- Os infratores do disposto neste artigo, terão o prazo de 10 dias, a contar da intimação, para corrigirem a irregularidade, sob pena de multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 além do pagamento de todas as despesas, que a Prefeitura fizer com a realização do serviço.

Artigo 18º)- A Prefeitura, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres e especialmente as:

- I- edificadas sobre terreno úmido ou alagado;
- II- que possuam cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III- em que fôr difícil a observância de assueto geral.

Artigo 19º)- Serão vistoriados periodicamente, pelo funcionario, que para tal fim fôr designado, todas as habitações, especialmente as suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I- àquelas cuja insalubridade, possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietarios ou inquilinos a efetuar, no prazo que lhes fôr marcado, os reparos necessários, sob a pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, além do pagamento de todas as despesas, que a Prefeitura fizer

com a realização do serviço;

II- as que, por suas condições higiénicas, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação sem grave prejuizo para a segurança e a saúde pública, caso em que os respectivos proprietarios serão intimados a fecha-las, dentro do prazo, que lhes for marcado, não podendo reabri-las antes de executadas as obras e os melhoramentos exigidos, sob pena de multa de cr\$ 500.00 a cr\$ 5000.00, além da interdição do prédio;

III- as que, por suas condições, estiverem ou forem definitivamente condemnadas ao uso, caso em que serão interditadas, semolo violada a sua utilização para qualquer fim, sob pena de multa de cr\$ 500.00 a cr\$ 5.000.00.

Capitulo IV

Da higiénie da alimentação

Artigo 20º)- A Prefeitura exercera, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre o commercio de gêneros alimentícios em geral e em geral, inclusive bebidas.

Artigo 21º)- É prohibido vender ou expor a venda, em qualquer época do anno, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, sob pena de multa, apreensão e destruição dos mesmos.

Artigo 22º)- O fabricante, empacotador ou vendedor de bebidas ou de quaisquer productos alimentícios que empregar substancias ou processos nocivos à saúde pública, fica sujeito a pena de multa e apreensão das mercadorias condemnadas, devendo, na reincidência, ter cassada a licença para o funcionamento

do seu estabelecimento.

§-Único- Incorrerá na mesma penalidade estabelecida neste artigo todo aquele, que adulterar bebidas ou gêneros alimentícios e vendê-los ou expô-los à venda, tendo conhecimento da sua falsificação ou adulteração.

Artigo 23º)- Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, bares, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos, onde se fabriquem ou vendam bebidas ou gêneros alimentícios, serão conservados sempre como o máximo assio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Artigo 24º)- Nos salões de barberias e cabeleiros, todos os utensílios usados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

§-Único- Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 25º)- Nenhuma licença será concedida para instalação de hotéis, restaurantes, confeitarias, cafés, barberias, bares, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterização.

Artigo 26º)- Aos infratores do disposto neste Capítulo será aplicada a multa de cr\$ 200,00 a cr\$ 2.000,00, conforme a gravidade da infração e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Título III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

Artigo 27º) - A Prefeitura officia, em cooperação com os poderes de Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-se e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§ Único - Será criada oportunamente, com a organização e as atribuições, que a lei especial determinar, uma Guarda Municipal.

Capitulo I

Da moralidade e sociço publico

Artigo 28º) - Não serão permitidos banhos nos rios ou córregos da cidade e rioses distritales. Somente com autorização da Prefeitura poderá ser local proprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que nellos tomarem parte apresentarem-se com traje apropriado e se portarem de modo decente.

§ Único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes, onde existam departamentos de natação, sob pena de multa e cassação da licença para funcionamento.

Artigo 29º) - As casas de commercio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infractores à pena de multa e apreensão dos impressos, sem prejuizo de acção penal cabivel.

Artigo 30º) - Os proprietarios de bares e demais estabelecimentos, em que se vendam bebidas alcoolicas são directamente responsáveis pela boa ordem do estabelecimento.

§ Único - As decoreas pertencentes ao estabelecimento são de responsabilidade do proprietário.

Artigo 319) - É de natureza pública, não para a
referidos estabelecimentos, sujeitados a
para proprietários a multa, podendo ser
casada a licença para funcionamento,
mas não a existência.

I - perturbar o sossego público com ruídos
ou sons excessivos, irritaria tais como:
a) - os motores etc. expostos em mau estado
de funcionamento ou reparação etc
abafadores;
b) - os de máquinas, estacas, timpanos ou
qualquer outros aparelhos;

C) - a propaganda realigada pelas ruas com
alto falante, bamba de música, tam-
bores, cornetas, fanfarras, ou música
licença ou autorização;
d) - os montes, lombas e demais fogos de
artifício, ou licença ou autorização;
e) - os propagadores por arma de fogo;
f) - apitos e outros fora do horário autorizado
para a Prefeitura;

II - promover batucadas, congadas e outros etc.
particularmente com instrumentos de sopro e outros
instrumentos com licença ou autorização, não
atempadamente e não em locais proibidos
bater e ruídos familiares.

Artigo 320) - Os proprietários das propriedades constantes
deste Capítulo ficam sujeitos a multa
de até 1000 a cada infração.

Capítulo II

dos estabelecimentos Públicos

Artigo 330) - Alvarámente públicos, para os efeitos deste

149

Artigo 38º) - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes deste Capítulo, sendo punidos, nas infrações, com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

Capítulo III Do Trânsito Público

Artigo 39º) - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças, passios da cidade, sedes distritais e povoados do município.

§ Único - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Artigo 40º) - É absolutamente proibido, nas ruas da cidade, sedes distritais e povoados do Município:

- I - Conduzir animais e veículos de tração animal em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir ou conservar ~~animais soltos~~ os passios ou jardins;
- IV - amarrar animais em postes, árvores grades ou portas;
- V - Conduzir carros de bois sem quiciras;
- VI - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes;

Artigo 41º) Será punido com multa, sem prejuízo da responsabilidade criminal que couber, todo

aquela que clarifica ou retirar sinais colocados nas ruas publicas, estradas e caminhos publicos para advertências de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 420)- Os infratores das disposições deste Capitulo serão punidos com a multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00 sem prejuizo das demais sanções cabiveis.

Capitulo IV

Das medidas referentes aos animais.

Artigo 430)- É proibida a permanência de animais nas ruas publicas da cidade, sob pena de apreensão e multa constante do Código Tributário do Municipio.

Artigo 440)- Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro do prazo de dez dias, mediante o pagamento da multa e da diária constante do Código Tributário do Municipio, para cobertura das despesas da alimentação.

§ Único- Não retirado o animal no prazo marcado, a Prefeitura poderá vende-lo em hasta publica, procedida da necessaria publicação.

Artigo 450) É obrigatória a vacinação de cães e sua matricula, nos termos do Decreto Estadual nº 25.198, de 7 de dezembro de 1955, combinado com a Lei Municipal nº 5 de 25 de novembro de 1947.

Artigo 460)- É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e sedes distritaes, sob pena de apreensão e multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00.

Artigo 470)- Observadas as exigências sanitarias, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras.

mediante licença e fiscalização da Prefeitura que indicaria o local onde podem ser instalados.

Artigo 48) - A ninguém é permitido, sob pena de multa de até R\$ 50,00 a R\$ 500,00 maltratar por qualquer meio animal doméstico ou abútil.

Artigo 49) - Não será permitida a paragem ou estacionamento de tropas ou veículos na calçada e áreas de circulação, a não ser nas ruas e locais para tal fim designados, regulamentados e autorizados, sob pena de apreensão e multa de até R\$ 50,00 a R\$ 500,00;

- I - criar galinhas nos povoados ou no interior das habitações;
- II - criar abelhas no centro da cidade;
- III - criar pombo nos fornos das casas

Capítulo V

Da extinção de imatos mortos

Artigo 51) - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à saúde pública e à lavoura.

Artigo 52) - Na cidade e zonas adjacentes o município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a proporcionar ao freguesiano rural, cujas atividades são lavoura.

Artigo 53) - Todos os trabalhos de extinção de formigueiros serão financiados pela Prefeitura, ou por ela taxa.

executados, de acordo com este Código.

Artigo 53º) - Verificada a existência de formigueiros, na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno para extingui-los, no prazo de quinze dias, podendo solicitar, este, da Prefeitura a realização do serviço, mediante o pagamento das despesas decorrentes.

§ Único - Se o formigueiro não for extinto no prazo fixado e o proprietário do terreno não solicitar os serviços da Prefeitura esta promoverá os trabalhos de extinção, cobrando ao proprietário, as despesas que fizer, acrescidas de 20% a título de administração, além da multa de R\$ 200,00.

Artigo 54º) - Compete aos fiscais verificar a existência de formigueiros, podendo a denúncia partir de qualquer pessoa.

Título VI

do funcionamento do comércio e da indústria

Capítulo I

da localização

Artigo 55º) - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende sempre de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, além da prova do preenchimento dos requisitos exigidos em cada caso.

§ Único - O requerimento deverá especificar, com clareza,

- 1- a forma de organização da entidade;
- 2- o modo de constituição;
- 3- o local sede.

Art. 15 - Para efeito de localização e prestação de serviços, a entidade poderá ter escritórios e locais de trabalho e atividades complementares que não a sede.

Art. 16 - A entidade de caráter público poderá manter um ou mais serviços que não tenham caráter de prestação de serviços essenciais.

Art. 17 - Para a realização de todo o estabelecimento, a entidade poderá ter um ou mais estabelecimentos de prestação de serviços, que deverão ser em todo o território nacional ou em partes dele.

Art. 18 - São permitidos de multa de registro e custas além de demais de natureza financeira, desde que a entidade tenha caráter comercial ou industrial ou a natureza técnica.

- II - o modo de local e estabelecimento, em tempo de prestação;
- III - representação e locais de localização e atividades complementares.

Capítulo II

Do regime para funcionamento de Comarcas e de escritórios

Art. 19 - A entidade só poderá ter estabelecimento em Comarcas ou escritórios em municípios de caráter comercial, técnico ou industrial, de acordo com a legislação federal, que regule o modo de funcionamento e condições de trabalho, bem como as determinações do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio quanto ao seu

— para a indústria de modo geral;
a) abduca a fôrça e fôrças em 15 dias
no dia a dia;

b) em domingos e feriados o estabelecimento
de manuseio fôrça, bem como no dia
certo de guarda, quando declarado
pela autoridade competente em matéria
de trabalho;

II - para a agricultura de modo geral;
a) abduca de fôrça e fôrças em 15 dias
no dia a dia;

b) em domingos e feriados o estabelecimento
de manuseio fôrça, bem como no
dia certo de guarda, quando declarado
pela autoridade competente em ma-
téria de trabalho.

É Única - O Prefeito Municipal, em matéria de
licitação das classes industriais, com
preços e condições de estabelecimento co-
mercial;

a) até os setenta e cinco dias;
b) até noventa e cinco dias de cada ano.

Artigo 613 - Na colheita de frutos, colheitas e exportação
de frutos fôrças em 15 dias de fôrça
de cada ano.

É Única - O Prefeito Municipal, em matéria de fôrças e dias
certificados e estabelecimento comercial em
matéria de fôrça.

Artigo 614 - Na colheita de frutos fôrças de fôrça
de cada ano.

Artigo 615 - Com relação de concessão pública, a...

estabelecimentos abaixo declarados poderão funcionar nos seguintes horários especiais:

I- Varejistas de peixe:

- a) - nos dias úteis, das 5 às 17 horas;
- b) - aos domingos, feriados e dias santificados das 5 às 12 horas.

II- Varejistas de carnes frescas (açougue e entrepostos):

- a) - nos dias úteis, das 5 às 17 horas;
- b) - nos domingos, feriados e dias santificados das 5 às 12 horas.

III- Comércio de pão e biscuitos (padarias):

- a) nos dias úteis, das 5 às 22 horas;
- b) aos domingos, feriados e dias santificados das 5 às 12 horas.

IV- Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis, das 5 às 18 horas;
- b) aos domingos, feriados e dias santificados, das 5 às 12 horas.

V- Farmácias:

- a) nos dias úteis, das 8 às 21 horas;
- b) aos domingos, feriados e dias santificados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem em plantão obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI- Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (posto de gasolina) das 8 às 18 horas, com a faculdade de atender ao público a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII- Alugadores de bicicletas e similares - das 8

às 20 horas.

VIII- Restaurantes, bares, botéquins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, das 7 às 24 horas, podendo, em caso de licença especial, a requerimento do interessado, e consultado o interesse público, permanecer aberto o estabelecimento durante toda a noite.

IX- Cafés e litorias, das 5 às 24 horas, com a mesma faculdade contida no item anterior.

Artigo 64º) - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições constantes deste Capítulo serão punidas com a multa de R\$ 100,00 à R\$ 1.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

Capítulo III

Da aferição de pesos e medidas

Artigo 65º) - Nas transações comerciais, em que sejam utilizados, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, estes serão obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal, inclusive os mediadores de gasolina dos postos de abastecimento.

Artigo 66º) - Os comerciantes ou industriais, que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter a exame, anualmente, para verificação e aferição, os aparelhos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º) - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, referentemente no 1º trimestre, depois de recolhida a respectiva taxa aos cofres municipais.

§ 2º) - No recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação,

típos e demais características do aparelho ou instrumentos.

Artigo 67º) - Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º) - Os aparelhos e instrumentos, que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º) - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, sem prejuízo do pagamento da multa, que lhes for imposta.

Artigo 68º) - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição aos aparelhos e instrumentos de medir ou pesar, a serem utilizados nas suas transações com o público.

Artigo 69º) - Será aplicada a multa de até 100,00 a até 1.000,00 de acordo ao dôbro na reincidência, a aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar, quando exigido para verificação e exame, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou

incluindo aparelhos ou instrumentos de
pesar e medidas variados, já aferidos em mão.

Capítulo IV

Os mercados

Artigo 70º) - O Mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extractiva. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, na medida das necessidades e mediante licença especial, exposição e venda de outros produtos.

Artigo 71º) - Nos Mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Artigo 72º) - Todo aquele, que exercer actividade no recinto dos Mercados Municipais fica obrigado a observar rigorosamente as disposições do Capítulo, além das de regulamento, que a Prefeitura tenha baixado ou vier a baixar sobre a matéria.

Artigo 73º) - Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 18 horas, nos dias úteis, e das 6 às 12 horas aos domingos, feriados e dias santificados. Em casos especiais e tendo em vista o interesse público, a Prefeitura poderá modificar o actual horário.

Artigo 74º) - É inteiramente livre a entrada, bem como saída de pessoas no recinto dos mercados nas horas regulares. No referido recinto, permanecem todas as pessoas sujeitas à ordem

8

e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, revogação da matrícula, quem transgredir preceitos de higiene e de policia.

Artigo 75º) - não é permitida nos mercados a venda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só será permitida depois das 11 horas.

§ 1º) - Por venda de mercadorias se entende, para o efeito deste artigo, a operação em que o comprador vende a mercadoria no próprio local em que a comprou; por venda em grosso se entende, para o mesmo fim a operação em que o comprador adquire mercadorias em quantidade superior a do seu consumo.

§ 2º) - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças, e outros produtos de fácil ou rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda carga no varejo até às 10 horas do dia imediato ao em que os expuserem à venda, poderão revendê-los a ambulantes ou outras lojas, que se situem em outros pontos da cidade.

Artigo 76º) - Nenhum produto poderá ser exposto à venda nos mercados, se não estiverem disposto ou acondicionados:

a) - os legumes, hortaliças, raízes, etc., em tabuleiros;

b) - as frutas e ovos, em cestos, tabuleiros ou caixas;

c) - grãos e cereais, em sacos ou barricas;

d) - as aves, em gaiolas graduadas ou telas, com assoalhos de zinco;

e) - o toucinho, carne verde e peixe, em mesas de mármore, pedras plásticas



ou fono tambeles, com calha.

5 10j - Jôlas as mactasorian alliam nas expôlas

em sala das, micas, balcoo as mactasorian alliam

5 20j - O negociante de carne vrole, tocimho, amonho

abacior, dnevrao, aimola as normas dos regu-

laminto panitais.

Antigo 190j - A Prefeitura regular a distribuição das

areas no recinto dos mercados, eivindimbo-

as de modo a satisfazerem o maior mi-

mero de patentes, nem, tolaria, pagu-

oitar o fãmpito e a circulação.

5 10j - A memhura pattembente as comedia mpoço

mator, do que o mectinario para o all comisso.

5 20j - O alliguid das areas e fixado na legislação

faibitara do Municipio.

Antigo 180j - Jôlo o locatario de cômodo e obrigalo a:

a) - manter o am perfeito estado de aareo

e higieime, sem como o paareo fomentis;

b) - motilia - to de acôoro com as mectari-

clares do all aamo, pattembente fiteima

do fiteito am par que para tal fim

forem mectariis otras mpectais;

c) - comaria - to e mtraga - to, fimolo o paareo

de locação, mo estado am que o houar

neceliso.

5 10j - É vlaroso no locatario:

a) - distribuir o cômodo, mo todo ou em parte;

b) - fazer comatrigio, acomotração ou modi-

ficacão am autotrigação do fiteito;

c) - depositar quaisquer objetos ou mectado-

ria no paareo em aareamento;

d) - forçar a vlaria, cercar ou tomar fiteima

e amimcia procler os paareo, pteurando

a ordem;
e) Deixar ou actuar semel mercadorias,
que possam.

Artigo 79º - A locação de cômodos ou estabelecimento de

avias, haya ou não contratos ou aluguel
pago, não cria para os proprietários titulares
direito opor-se à melhoria e hipotecas ou
de política, que a Prefeitura julgar oportu-
mo, no intuito geral. Esta disposição com-
tara sempre dos contratos ou concessões,
como cláusula especial.

Artigo 80º - É expressamente proibido alocar gêmi-

nos estabelecimentos de comércio público, tenham
ou não classe estabelecido nos mercados.
5º Límico - Consideram-se estabelecimentos de gêmiros:

a) - os que comparem, no todo ou em parte,
gêmiros estabelecidos nos mercados públicos
ou que por qualquer forma comparem,
para que o produto ali não se transele,
pouco importante que o ato mencionado
maço seja praticado nos mercados pu-
blicos ou parafacatos, nos seus estabe-
le ou nos estabelecimentos de município;

b) - os que, com notícias de transações de
fim matricion, impletim e concluem
de gêmiros a não levar o produto aos
mercados.

Artigo 81º - Na disciplina interna dos mercados

ter-se-á em vista:

- a) - manter a ordem e o acatamento do estabelecimento;
- b) - assegurar o seu aproveitamento;
- c) - proteger o requiem produtores e consumidores;
- d) - evitar a adulteração dos gêmiros e vícios

Artigo 82) - É expressamente proibido, dentro dos mercados:

- a) - aumento de preços que, não estando autorizado ou comércio;
- b) - fazer algazarra, provocar tumultos ou perturbação de qualquer natureza;
- c) - clamar qualquer parte ou dependência, bem como pânico ou perturbação;

- d) - praticar atos ofensivos à moral;
- e) - atinar causas de fúria, animosidade ou ódio em qualquer das disposições deste Capítulo.

Artigo 83) - As infrações das disposições deste Capítulo

serão aplicadas multas de 100,00 a 1.000,00 de acordo com o artigo 100,00 do Regulamento.

Capítulo V

Das feiras livres

Artigo 84) - A feira livre se destina ao comércio de gêneros

alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios, cunha e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e familiar de caráter não comercial.

Artigo 85) - O artigo de fiscalização será exercido por funcionários designados para tal fim.

Artigo 86) - As feiras livres funcionarão nos dias, horas e lugares designados pelo Prefeito, de acordo com o interesse público.

Artigo 87) - A Prefeitura Municipal fará examinar os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, para não trazer, imediatamente



tamente, aqueles, que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Artigo 889) - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras, será feita segundo o critério da prioridade, realizando-se tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Artigo 899) - Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 909) - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.

Artigo 919) - Aplicam-se às feiras livres, na parte cabível, todas as disposições de higiene e polícia estabelecidas para os mercados.

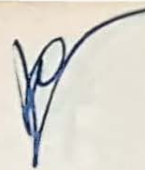
Artigo 929) - Aos infratores das disposições constantes deste Capítulo serão aplicadas multas de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Titulo V

Capitulo Único

do Transporte de passageiros.

Artigo 939) - A Prefeitura Municipal, de acordo com as conveniências, fixará os pontos de estacionamento dos automóveis de aluguel, das charretes e dos omnibus, bem como as direções do trânsito nas ruas da cidade e a velocidade dos veículos, naquilo de sua peculiar



atribuição.

Artigo 94º) - O transporte coletivo de passageiros, no território do município, só poderá ser feito por veículos previamente licenciados e nas condições previstas nas leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Artigo 95º) - Para cada concessão serão fixados, no transporte coletivo de passageiros, o itinerário, horários e número de veículos necessários à eficiência do serviço.

§ Único - Das propostas dos pretendentes à concessão deverão constar:

- I - se o requerimento for de sociedade, a prova da sua legalização;
- II - a relação dos percursos com os itinerários e as distâncias em quilômetros;
- III - o preço das passagens;
- IV - o número de veículos a serem postos em serviço e a sua denominação;
- V - o número de viagens, com os respectivos horários de partida e de chegada.

Artigo 96º) - Qualquer modificação de itinerário horário e preço de passagens, somente vigorará depois de aprovação pela Prefeitura e publicação com antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 97º) - A concessão de os serviços não forem iniciados no prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 98º) - Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo de passageiros são obrigados a:

- a) evitar paradas e partidas bruscas;

b) - não conversar, quando o veículo estiver em movimento.

c) - atender com regularidade os sinais de parada;

d) - tratar os passageiros com urbanidade;

e) - não fumar, quando em serviço.

Artigo 99º) - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo de passageiros.

Artigo 100º) - Os concessionários ou seus prepostos, além de outras penalidades cabíveis ficam sujeitos à multa de ~~cr\$~~ 500,00 a ~~cr\$~~ 5.000,00 por qualquer infração ao disposto neste Capítulo.

Título VI

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Artigo 101º) - Os casos omissos neste Código serão resolvidos nos termos da Lei n.º 1 de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), Constituição do Estado de São Paulo e Constituição Federal e serão objeto de leis especiais, em tudo quanto se relacione com o peculiar interesse deste Município.

Segunda Parte

Título Único

Capítulo I

Das infrações e das penas

Artigo 102º) - Constitui infração todo procedimento ou omissão, contrário às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do Governo Municipal.

Artigo 103º) - Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração

Artigo 104º) - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites legais.

Artigo 105º) - A penalidade pecuniária será executada judicialmente se, imposta por forma regular o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

Artigo 106º) - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro, considerando-se reincidente aquele, que violar preceito por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Artigo 107º) - Na imposição da multa ter-se-á em vista, para graduá-la:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias;
- c) - os antecedentes do infrator.

Artigo 108º) - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nas leis municipais, será punida com a multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00.

Artigo 109º) - Quando a infração for praticada por menor serão responsáveis os seus pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver.

Capítulo II

dos autos de infração

Artigo 110º) - São autoridades competentes para lavratura dos autos de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 111º) - A autoridade competente para fulgar os

auto de impugnação e arbitrar a multa e o feito ou em arbitramento legal, este quando em recurso.

Artigo 112º - No auto de impugnação obedecerão a modelos estabelecidos no que toca ao

recurso, podendo ser impugnação no que toca ao recurso, podendo ser impugnação, poremthenciais de classe para ver impugnação, poremthenciais de classe

a mãe do auto tomados, obrigatoriamente: a) - o nome do impator e sua profissão;

b) - a designação do total, onde se verificar a

cl - a natureza da impugnação e o correspondente

5 1º - Aparentar o auto, o autuante, o impator e, pelo

5 2º - Recusar-se a impator a assinar o auto, e

Artigo 113º - Recusar-se o auto de impugnação, para este

Artigo 114º - O impator para impugnação, para o prazo

de 10 dias, efetuar o pagamento da multa

ou apresentar defesa.

Artigo 115º - A impugnação ao impator para feita

Arbitramento, por escrito, ou mediante recibo

publicado na imprensa local ou afixado

em lugar publico, na cidade do município,

5 2º - No curso do processo, poderão ser elevadas

5 1º - Negativa a ocorrência no processo.

diretamente, para prestarem os seus depoimentos no prazo, que as circunstancia aconselharem.

§ Único - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, o infrator será considerado rebelde, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Artigo 115º) - Julgado, procedente o auto infração será o infrator intimado pela forma do paragrafo primeiro do artigo anterior, ao recolhimento da multa ou a recorrer para a Câmara Municipal, no prazo de 15 dias.

§ Único - Se houver recurso, e este for julgado improcedente, será o infrator intimado a recolher a importancia da multa no prazo de cinco dias.

Artigo 116º) - Quando a penalidade determinar, tambem, a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo razoavel para a sua conclusão.

§ Único - Esgotado o prazo de inicio, sem que o infrator inicie o serviço ou solicite prorrogação, justificando o pedido, ou esgotado o prazo de conclusão, sem que o serviço esteja concluido por culpa do infrator, a Prefeitura observadas as formalidades legais, dará inicio ou concluirá o serviço iniciado, cabendo o infrator indenizar as despesas, que fizer, como acréscimo de 20% a titulo de administração, dentro do prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de impenição da divida e sua cobrança executiva.

Terceira Parte

Título Único

Capítulo Único

Das Disposições Transitorias e Finais

Artigo 118º) - Dentro do menor espaço de tempo e quando as condições técnicas o permitirem, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara projeto de lei propondo a instalação de uma Estação Rodoviária na cidade.

§ Único - Para a instalação de uma Estação Rodoviária na cidade, o Prefeito terá em vista:

- I - sua localização na parte central e em lugar, que não prejudique as condições urbanísticas e o sossego público;
- II - a conveniência de construção e administração próprias ou do sistema de concessão.
- III - pelo sistema de concessão serão observadas as exigências do item "I", a vitória do interessado em concorrência pública e demais documentação burocrática da espécie.

Artigo 119º) - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 120º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angatuba, em 20 setembro de 1960

Jens Vieira

Prefeito Municipal
Publicado nesta data

Natal Favali

Secretario